

***Acórdão nº 21/CC/2018
de 30 de Outubro***

Processo nº 23/CC/2018- Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio o Partido Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO recorrer a este Conselho Constitucional da decisão proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial da Cidade de Tete que negou provimento à sua petição, alegando que o resultado obtido do somatório dos votos reclamados não influía no resultado geral das eleições daquela Autarquia, carreando, como fundamento, os seguintes argumentos:

1. Os mapas que contém os dados da centralização intermédia pela Comissão Distrital de Eleições de Tete (CDE) ferem a Lei n.º.7/2018, de 3 de Agosto, no artigo 106 alínea k).

2. Os dados fornecidos pela CDE relativos ao apuramento intermédio violam os artigos 113 e 114 nas suas alíneas a), b), c) e d) dos artigos anteriormente referenciados.

3. O mapa abaixo sustenta a motivação do pedido de impugnação avançado pelo proponente.

	ALGARISMO
Total Inscritos	133.351
Total de Votantes	81.561
Votos em Branco	1.897
Votos Nulos	1.611
Votos Validos	78.053

4. Votos Obtidos por Cada Candidatura

Candidatura	Votos		
	Obtidos	Total	Extenso
FRELIMO	41.884	41.884	Quarenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro votos
MDM	1.904	1.904	Mil novecentos e quatro votos
RENAMO	34.265	34.265	Trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco votos

6. Fazendo-se o cotejo dos 2 mapas (do apuramento intermédio) um da RENAMO e outro da CDE de Tete, nota-se uma omissão de 2.205 votos no da CDE de Tete, juntando para o efeito cópias de 184 editais das mesas de voto.

7. Termina pedindo que a justiça seja feita.

Recebido o recurso pelo Tribunal Judicial da Cidade de Tete, em síntese, este entendeu que:

1. O recurso obedeceu os pressupostos processuais legais para a sua admissão naquele Tribunal.
2. *“A questão que se impunha fazer residia em saber se a diferença de votos reclamados (1.241) resultantes dos dados declarados como obtidos (32.580) e o número que deveria ter, em atenção a contagem paralela com recursos aos editais apresentados pelos seus delegados (33.821) se decorria de actuação ilícita bastante para declarar nulidade das eleições.”*
3. O nº1 do artigo 144 da Lei 7/2018, de 3 de Agosto, sufragou a questão suscitada, pois aí se estabelecia que a votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda área da autarquia local só seriam julgadas nulas, desde que se verificassem ilegalidades que pudessem influir substancialmente no resultado geral da eleição.
4. Entendeu o tribunal *a quo* não ser o caso, pois, embora o ideal fosse os números de votos estivessem em consonância com as contagens levadas a cabo no decurso de todo processo de apuramento, conferindo, assim, maior transparência ao processo, a verdade é que nem sequer conheceu-se a mesa ou assembleia de voto em que tal discrepância de contagem emergiu e que fez enfermar o resultado de votos apurados a favor do recorrente, ainda que não influa no resultado a nível do vencedor, entre os partidos políticos concorrentes.

5. Assim, a desarmonia existente entre o número de votos que caberia ao recorrente, decorrente da sua contagem paralela não se afiguraria bastante para influir substancialmente no resultado global, ou seja, o resultado final não alteraria, conforme já citado artigo 144, não consubstanciaria caso da anulação.
6. Pelos argumentos aduzidos, terminou o Tribunal *a quo* negando provimento ao recurso apresentado pelo Partido RENAMO.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir o presente recurso contencioso eleitoral nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

O recurso foi impetrado por quem tem legitimidade para o efeito, conforme se alcança do nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, regime jurídico das eleições dos órgãos autárquicos, adiante designada Lei Eleitoral.

Escalpelizados os autos, constata-se que o recorrente foi notificado da sentença no dia 18 de Outubro de 2018 e interpôs o competente recurso no Tribunal Judicial da Cidade de Tete para este Conselho Constitucional no dia 19 de Outubro de 2018, conforme se depreende a fls. 40 dos autos, estando, assim, cumprido o prazo legal de recurso previsto no nº 6 do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Passa-se de seguida, a análise da pretensa violação das normas contidas nos artigos 113 e 114, ambos da Lei Eleitoral, eis o seu conteúdo:

Lei Eleitoral

“Artigo 113

(Conteúdo do apuramento intermédio)

O apuramento intermédio de votos referido no artigo 112 da presente Lei consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.”

“Artigo 114

(Mapa de centralização intermédia)

A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos obtidos por cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- d) o número total de votos obtidos por cada partido político, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.”

Para o melhor ajuizamento da alegação do recorrente, segundo a qual, a CDE de Tete elaborou o mapa de apuramento intermédio com violação das normas contidas nos artigos supracitados da Lei Eleitoral, é *mister* apresentá-lo nesta fase de julgamento.

Eis, o mapa sindicado pelo recorrente:

Província-TETE

Município: **CIDADE DE TETE**

	Algarismo	%
Total Inscritos	133.351	100%
Total de Votantes	79.356	59,51
Total de Abstenções	53.995	40,49

	Algarismo	%	
Total de Votantes	79.356	100%	
Votos em Branco	1.962	2,472	
Votos Nulos	1.567	1,974	
Votos Válidos	75.827	95,55	

Total de Assembleias de Voto: 184

Total de Votos Reclamados, Protestados e contraprotestados: 005

	Algarismo	%
Votos Validos	76.065	100%

Candidatura	Votos				
	Obtidos	Protestados Validados	Total	Extenso	%
FRELIMO	41.372	73	41.445	Quatro, um, quatro, quatro, cinco	54,486
MDM	1.875	20	1.895	Um, oito, nove, cinco	2,491
RENAMO	32.580	145	32.725	Três, dois, sete, dois, cinco	43,022

O Conselho Constitucional analisou cuidadosamente o mapa em questão mas não vislumbrou irregularidades no que tange ao conteúdo que devesse constar no apuramento intermédio e na respectiva centralização, ordenados por aqueles comandos normativos. Deste modo, julga não terem sido violadas as normas contidas nos artigos 113 e 114 da Lei Eleitoral.

Relativamente ao pedido formulado pelo recorrente, segundo o qual *“vem interpor o recurso a essa instância e segundo os 184 editais em anexo seja de facto feito o somatório através de esses dados ...”*, ou seja, solicita o acréscimo dos 2.205 votos que considera terem sido retirados no edital do apuramento intermédio pela CDE de Tete, este Conselho Constitucional realizou o somatório de todos os editais enviados pela RENAMO e constatou que existem, efectivamente, discrepâncias entre os dados constantes dos mapas da CDE de Tete e do recorrente.

Neste contexto, o Conselho Constitucional fez a contagem física, edital por edital, antes da realização das operações do somatório dos editais enviados pelo recorrente, e verificou que são apenas 180, contrariamente a informação fornecida de 184.

Os dados apurados do somatório feito por este Conselho Constitucional divergem tanto com o mapa de apuramento intermédio da CDE de Tete, quanto o do “apuramento intermédio” do recorrente.

Deste modo, o somatório dos editais realizados pelo Conselho Constitucional perfaz um total de 33.432 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e dois) votos o que resulta numa diferença de 852 (oitocentos e cinquenta e dois) votos a favor do recorrente.

O Tribunal *a quo*, embora reconhecesse a existência de divergências entre os dados do apuramento intermédio e os do apuramento paralelo, desatendeu o recurso interposto alegando “que a *desarmonia existente entre o número de votos que caberia ao recorrente, decorrente da sua contagem paralela não se afiguraria bastante para influir substancialmente no resultado global, ou seja, o resultado final não alteraria*”. Contudo, este Conselho Constitucional não sufraga esta posição, porquanto o pedido da RENAMO visava unicamente a reposição da justiça, isto é, que os votos que lhe cabiam resultantes da referida discrepância deveriam ser “*somados*” a seu favor.

Em conclusão, este Conselho Constitucional determina que os votos em causa (852 a favor do recorrente), deverão ser aditados no mapa do apuramento intermédio feito pela CDE de Tete, aquando da validação das Eleições Autárquicas de 2018.

III
Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional dá provimento parcial ao recurso impetrado pelo Partido RENAMO.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 30 de Outubro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Ozias Pondja.